



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 22ª (VIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de junho do ano 2025, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 22ª (vigésima segunda) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima. Presentes à Sessão os Conselheiros: Johnson Sá Ferreira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Francisco Albanir Silveira Ramos, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, José Ernane Santos e Felipe Augusto Araújo Muniz. Presente o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, o Secretário Rodrigo Marinho De Alencar. Iniciada a sessão, foram anunciados para aprovação as Resoluções e despachos, anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: NOR-202221713 – Relator Conselheiro Felipe Augusto Araújo Muniz; NOR-202320595, NOR-202320599, NOR-202220017, NOR-202220550 – Relatora Conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo. Na sequência, a Sra. Presidente passou a **Ordem do Dia**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/757/2016 – A.I. Nº: 1/201600861 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: SOTREC S/A – CONSELHEIRO RELATOR: JOHNSON SÁ FERREIRA. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Reexame Necessário, e por maioria de votos dar-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão de improcedência proferida em instância singular, decidindo pela **NULIDADE** da autuação por cerceamento ao direito de defesa da autuada ante a ausência dos Relatórios de entradas e saídas no levantamento fiscal. O conselheiro Felipe Augusto Araújo Muniz votou pelo afastamento da nulidade, considerando que a matéria remete à questão de mérito sendo caso de declarar a improcedência do feito fiscal. A conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo votou pela nulidade formal, por se tratar de vício sanável relacionado ao descumprimento de formalidades necessárias para validade do ato de lançamento, nos termos do Art. 2º, *caput*, do Provimento CRT/CONAT nº 02/2023. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e contrária com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado que se manifestou pela nulidade formal. Apresentou sustentação oral, por meio de videoconferência, a representante legal da autuada, Dra. Sulamita Szpicowski. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/758/2016 – A.I. Nº: 1/201600863 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: SOTREC S/A – CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Reexame Necessário, e por maioria de votos dar-lhe provimento, modificando a decisão de improcedência proferida em instância singular, decidindo pela **NULIDADE** material da autuação por cerceamento ao direito de defesa da autuada ante a ausência dos Relatórios de entradas e saídas no levantamento fiscal. O conselheiro Felipe Augusto Araújo Muniz votou pelo afastamento da nulidade, considerando que a matéria remete

à questão de mérito sendo caso de declarar a improcedência do feito fiscal. A conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo votou pela nulidade formal, por se tratar de vício sanável relacionado ao descumprimento de formalidades necessárias para validade do ato de lançamento, nos termos do Art. 2º, *caput*, do Provimento CRT/CONAT nº 02/2023. Decisão contrária com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado que se manifestou pela nulidade formal. Por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, nos termos regimentais, fica designado para lavrar a resolução o conselheiro Francisco Albanir Silveira Ramos. Apresentou sustentação oral, por meio de videoconferência, a representante legal da autuada, Dra. Sulamita Szpiczkowski. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0350/2018 – A.I. Nº: 1/201720315 - RECORRENTE: SOUZA CRUZ LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: AMBOS – CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS.** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário decidindo da seguinte forma: **1.** Quanto ao argumento de nulidade material por erro na metodologia utilizado pelo autuante, afastado por unanimidade de votos, posto já ter sido matéria de votação nesta câmara na 35ª sessão ordinária realizada no dia 21 de junho de 2024, ocasião em que foi afastado o argumento. **2.** Quanto à nulidade do Auto de Infração por cerceamento aos direitos à ampla defesa e ao contraditório por erro de caracterização jurídica dos fatos e a deficiência de fundamentação em relação ao lançamento de ICMS, afastado por unanimidade de votos, posto que a infração é clara e está em perfeita harmonia com os dispositivos legais infringidos apontados pelo agente autuante. Ademais, o possível erro na indicação da penalidade, no cálculo da multa ou do lançamento do ICMS-NL; ICMS-ST ou FECOP não tem o condão de tornar nulo o auto de infração, posto que são vícios sanáveis passíveis de correção, nos termos do Art. 91, da Lei nº 18.185/22. **3.** Quanto ao argumento de nulidade material por cerceamento ao direito de contraditório e ampla defesa, por precária identificação dos formulários contínuos extraviados, afastada por unanimidade de votos, posto ser possível identificar os formulários contínuos extraviados. Tal identificação é baseada nos elementos de prova constantes dos autos, mediante o cotejamento entre a planilha intitulada “Listagem de formulários contínuos extraviados 2012.2013”, a qual indica a numeração sequenciada dos formulários extraviados conforme os meses do período da autuação, com os arquivos que contêm os documentos fiscais objeto da autuação, anexos aos autos. **4.** Quanto ao argumento de nulidade material por cerceamento ao direito de defesa, ante o acesso limitado da Recorrente aos documentos da autuação, afastado por unanimidade de votos, pois o agente autuante forneceu arquivo com a lista dos documentos fiscais correspondentes aos intervalos ausentes dos formulários contínuos extraviados, os quais foram o foco da autuação, permitindo que a empresa exercesse sua defesa. Além disso, verificou-se que os formulários apreendidos pela autoridade autuante são inidôneos e não estão incluídos no lançamento. **5.** Quanto ao pedido de nulidade formal posto o não atendimento de todos os quesitos formulados em perícia, afastado por maioria de votos, pois o Despacho mencionado pela Recorrente difere do que consta nos autos. Ademais, a Perita atendeu aos quesitos da Julgadora singular conforme o Despacho de fls. 96/99, ajustando o levantamento fiscal. Além disso, a autoridade Julgadora tem autonomia para analisar as provas e decidir conforme sua convicção, a qual se baseou na perícia já realizada. Votou de forma divergente o Conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, acatando a nulidade do Laudo Pericial por divergência entre o Despacho da perícia apresentado em sessão pelo Representante da autuada e o documento de fls. 99 dos autos. **6.** Quanto a solicitação de encaminhamento à perícia tributária a fim de que sejam considerados no cálculo do arbitramento apenas os CFOP’s 5415, 5904, 1415 e 1904, abatendo-se do levantamento os impostos já recolhidos, uma vez que os formulários extraviados se referem a vendas fora do estabelecimento, afastado por voto de desempate da presidência, considerando a impossibilidade de comprovação de que os formulários contínuos extraviados se correlacionam com as notas fiscais de vendas fora do estabelecimento posto a falta de

escrituração dos documentos extraviados na EFD do contribuinte. Votos divergentes dos conselheiros Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, José Ernane Santos e Felipe Augusto Araújo Muniz que votaram por acatar o pedido de encaminhamento dos autos à CEPET a fim de que fossem considerados apenas os CFOP's informados abatendo-se o imposto destacado nas respectivas operações caso comprovado o seu recolhimento. **7.** Em relação à alegação de que a conduta da Recorrente deveria resultar apenas na cobrança de multa por obrigação acessória, e não do ICMS lançado no Auto de Infração, afastado por unanimidade de votos, pois são devidos tanto a multa pela obrigação acessória quanto o ICMS referente à obrigação principal, uma vez que os documentos fiscais extraviados não foram registrados na Escrituração Fiscal Digital (EFD) do contribuinte e, portanto, o imposto não foi apurado. **8.** Quanto ao argumento de que o extravio de documentos não afetou o cálculo do ICMS, já que o ICMS Normal, o ICMS-ST e o FECOP foram recolhidos por ocasião das operações de vendas fora do estabelecimento, afastado por unanimidade de votos, considerando a impossibilidade de correlacionar os documentos extraviados com as Notas Fiscais emitidas nas operações de vendas fora do estabelecimento, visto que os documentos extraviados não foram escriturados na EFD do contribuinte. **9.** Quanto a penalidade aplicada pelo agente autuante, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, decide pela aplicação da penalidade contida no Art. 123, IV, "k", da Lei 12.670/96 nos termos da decisão singular. **10. Em conclusão,** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, negar-lhes provimento, mantendo a decisão exarada em instância singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito, devendo ser aplicada a penalidade contida no Art. 123, IV, "k", da Lei 12.670/96. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Apresentou sustentação oral, por meio de videoconferência, o representante legal da autuada, Dr. Ariel Moller. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0341/2018 – A.I. Nº: 1/201720319 - RECORRENTE: SOUZA CRUZ LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: AMBOS – CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES.** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário decidindo da seguinte forma: **1.** Quanto ao argumento de nulidade material por erro na metodologia utilizado pelo autuante, afastado por unanimidade de votos, posto já ter sido matéria de votação nesta câmara na 35ª sessão ordinária realizada no dia 21 de junho de 2024, ocasião em que foi afastado o argumento. **2.** Quanto à nulidade do Auto de Infração por cerceamento aos direitos à ampla defesa e ao contraditório por erro de caracterização jurídica dos fatos e a deficiência de fundamentação em relação ao lançamento de ICMS, afastado por unanimidade de votos, posto que a infração é clara e está em perfeita harmonia com os dispositivos legais infringidos apontados pelo agente autuante. Ademais, o possível erro na indicação da penalidade, no cálculo da multa ou do lançamento do ICMS-NL; ICMS-ST ou FECOP não tem o condão de tornar nulo o auto de infração, posto que são vícios sanáveis passíveis de correção, nos termos do Art. 91, da Lei nº 18.185/22. **3.** Quanto ao argumento de nulidade material por cerceamento ao direito de contraditório e ampla defesa, por precária identificação dos formulários contínuos extraviados, afastada por unanimidade de votos, posto ser possível identificar os formulários contínuos extraviados. Tal identificação é baseada nos elementos de prova constantes dos autos, mediante o cotejamento entre a planilha intitulada "Listagem de formulários contínuos extraviados 2012.2013", a qual indica a numeração sequenciada dos formulários extraviados conforme os meses do período da autuação, com os arquivos que contêm os documentos fiscais objeto da autuação, anexos aos autos. **4.** Quanto ao argumento de nulidade material por cerceamento ao direito de defesa, ante o acesso limitado da Recorrente aos documentos da autuação, afastado por unanimidade de votos, pois o agente autuante forneceu arquivo com a lista dos documentos fiscais correspondentes aos intervalos ausentes dos formulários contínuos extraviados, os quais foram

o foco da autuação, permitindo que a empresa exercesse sua defesa. Além disso, verificou-se que os formulários apreendidos pela autoridade autuante são inidôneos e não estão incluídos no lançamento. **5.** Quanto ao pedido de nulidade formal posto o não atendimento de todos os quesitos formulados em perícia, afastado por maioria de votos, pois o Despacho mencionado pela Recorrente difere do que consta nos autos. Ademais, a Perita atendeu aos quesitos da Julgadora singular conforme o Despacho de fls. 85/87v, ajustando o levantamento fiscal. Além disso, a autoridade Julgadora tem autonomia para analisar as provas e decidir conforme sua convicção, a qual se baseou na perícia já realizada. Votou de forma divergente o Conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, acatando a nulidade do Laudo Pericial por divergência entre o Despacho da perícia apresentado em sessão pelo Representante da autuada e o documento de fls. 87v dos autos. **6.** Quanto a solicitação de encaminhamento à perícia tributária a fim de que sejam considerados no cálculo do arbitramento apenas os CFOP's 5415, 5904, 1415 e 1904, abatendo-se do levantamento os impostos já recolhidos, uma vez que os formulários extraviados se referem a vendas fora do estabelecimento, afastado por voto de desempate da presidência, considerando a impossibilidade de comprovação de que os formulários contínuos extraviados se correlacionam com as notas fiscais de vendas fora do estabelecimento posto a falta de escrituração dos documentos extraviados na EFD do contribuinte. Votos divergentes dos conselheiros Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, José Ernane Santos e Felipe Augusto Araújo Muniz que votaram por acatar o pedido de encaminhamento dos autos à CEPET a fim de que fossem considerados apenas os CFOP's informados abatendo-se o imposto destacado nas respectivas operações caso comprovado o seu recolhimento. **7.** Em relação à alegação de que a conduta da Recorrente deveria resultar apenas na cobrança de multa por obrigação acessória, e não do ICMS lançado no Auto de Infração, afastado por unanimidade de votos, pois são devidos tanto a multa pela obrigação acessória quanto o ICMS referente à obrigação principal, uma vez que os documentos fiscais extraviados não foram registrados na Escrituração Fiscal Digital (EFD) do contribuinte e, portanto, o imposto não foi apurado. **8.** Quanto ao argumento de que o extravio de documentos não afetou o cálculo do ICMS, já que o ICMS Normal, o ICMS-ST e o FECOP foram recolhidos por ocasião das operações de vendas fora do estabelecimento, afastado por unanimidade de votos, considerando a impossibilidade de correlacionar os documentos extraviados com as Notas Fiscais emitidas nas operações de vendas fora do estabelecimento, visto que os documentos extraviados não foram escriturados na EFD do contribuinte. **9.** Quanto a penalidade aplicada pelo agente autuante, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, decide pela aplicação da penalidade contida no Art. 123, IV, "k", da Lei 12.670/96 nos termos da decisão singular. **10. Em conclusão,** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, negar-lhes provimento, mantendo a decisão exarada em instância singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito, devendo ser aplicada a penalidade contida no Art. 123, IV, "k", da Lei 12.670/96. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Apresentou sustentação oral, por meio de videoconferência, o representante legal da autuada, Dr. Ariel Moller. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0340/2018 – A.I. Nº: 1/201720324 - RECORRENTE: SOUZA CRUZ LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: AMBOS – CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO ALBANIR SILVEIRA RAMOS.** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário decidindo da seguinte forma: **1.** Quanto ao argumento de nulidade material por erro na metodologia utilizado pelo autuante, afastado por unanimidade de votos, posto já ter sido matéria de votação nesta câmara na 35ª sessão ordinária realizada no dia 21 de junho de 2024, ocasião em que foi afastado o argumento. **2.** Quanto à nulidade do Auto de Infração por cerceamento aos direitos à ampla defesa e ao contraditório por erro de caracterização jurídica dos fatos e a deficiência de fundamentação em

relação ao lançamento de ICMS, afastado por unanimidade de votos, posto que a infração é clara e está em perfeita harmonia com os dispositivos legais infringidos apontados pelo agente atuante. Ademais, o possível erro na indicação da penalidade, no cálculo da multa ou do lançamento do ICMS-NL; ICMS-ST ou FECOP não tem o condão de tornar nulo o auto de infração, posto que são vícios sanáveis passíveis de correção, nos termos do Art. 91, da Lei nº 18.185/22.

**3.** Quanto ao argumento de nulidade material por cerceamento ao direito de contraditório e ampla defesa, por precária identificação dos formulários contínuos extraviados, afastada por unanimidade de votos, posto ser possível identificar os formulários contínuos extraviados. Tal identificação é baseada nos elementos de prova constantes dos autos, mediante o cotejamento entre a planilha intitulada “Listagem de formulários contínuos extraviados 2012.2013”, a qual indica a numeração sequenciada dos formulários extraviados conforme os meses do período da autuação, com os arquivos que contêm os documentos fiscais objeto da autuação, anexos aos autos.

**4.** Quanto ao argumento de nulidade material por cerceamento ao direito de defesa, ante o acesso limitado da Recorrente aos documentos da autuação, afastado por unanimidade de votos, pois o agente atuante forneceu arquivo com a lista dos documentos fiscais correspondentes aos intervalos ausentes dos formulários contínuos extraviados, os quais foram o foco da autuação, permitindo que a empresa exercesse sua defesa. Além disso, verificou-se que os formulários apreendidos pela autoridade atuante são inidôneos e não estão incluídos no lançamento.

**5.** Quanto ao pedido de nulidade formal posto o não atendimento de todos os quesitos formulados em perícia, afastado por maioria de votos, pois o Despacho mencionado pela Recorrente difere do que consta nos autos. Ademais, a Perita atendeu aos quesitos da Julgadora singular conforme o Despacho de fls. 84/86v, ajustando o levantamento fiscal. Além disso, a autoridade Julgadora tem autonomia para analisar as provas e decidir conforme sua convicção, a qual se baseou na perícia já realizada. Votou de forma divergente o Conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, acatando a nulidade do Laudo Pericial por divergência entre o Despacho da perícia apresentado em sessão pelo Representante da autuada e o documento de fls. 86v dos autos.

**6.** Quanto a solicitação de encaminhamento à perícia tributária a fim de que sejam considerados no cálculo do arbitramento apenas os CFOP’s 5415, 5904, 1415 e 1904, abatendo-se do levantamento os impostos já recolhidos, uma vez que os formulários extraviados se referem a vendas fora do estabelecimento, afastado por voto de desempate da presidência, considerando a impossibilidade de comprovação de que os formulários contínuos extraviados se correlacionam com as notas fiscais de vendas fora do estabelecimento posto a falta de escrituração dos documentos extraviados na EFD do contribuinte. Votos divergentes dos conselheiros Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, José Ernane Santos e Felipe Augusto Araújo Muniz que votaram por acatar o pedido de encaminhamento dos autos à CEPET a fim de que fossem considerados apenas os CFOP’s informados abatendo-se o imposto destacado nas respectivas operações caso comprovado o seu recolhimento.

**7.** Em relação à alegação de que a conduta da Recorrente deveria resultar apenas na cobrança de multa por obrigação acessória, e não do FECOP lançado no Auto de Infração, afastado por unanimidade de votos, pois são devidos tanto a multa pela obrigação acessória quanto o ICMS referente à obrigação principal, uma vez que os documentos fiscais extraviados não foram registrados na Escrituração Fiscal Digital (EFD) do contribuinte e, portanto, o imposto não foi apurado.

**8.** Quanto ao argumento de que o extravio de documentos não afetou o cálculo do ICMS, já que o ICMS Normal, o ICMS-ST e o FECOP foram recolhidos por ocasião das operações de vendas fora do estabelecimento, afastado por unanimidade de votos, considerando a impossibilidade de correlacionar os documentos extraviados com as Notas Fiscais emitidas nas operações de vendas fora do estabelecimento, visto que os documentos extraviados não foram escriturados na EFD do contribuinte.

**9.** Quanto à penalidade aplicada pelo agente atuante: por unanimidade de votos a 3ª Câmara de Julgamento entende por afastar a aplicação da penalidade exigida no auto de infração, sendo devido tão somente o valor correspondente ao ICMS destinado ao FECOP, posto que a

penalidade já foi objeto de lançamento sobre o montante da base de cálculo referente aos Autos de Infração de nºs. 201720315 e 201720319, por ocasião do lançamento do ICMS - Normal e ICMS-ST, respectivamente. O Conselheiro Relator consigna ainda em seu voto que qualquer valor adicional de multa sendo cobrada, no presente caso, resultaria em *bis in idem* a título de penalidade. **10. Em conclusão:** a 3ª Câmara de Julgamento **RESOLVE** conhecer de ambos os Recursos, negando provimento ao Reexame Necessário e dando parcial provimento ao Recurso Ordinário, no sentido de confirmar a decisão exarada em 1ª Instância de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, todavia com fundamentação diversa, posto que deve permanecer no lançamento somente a cobrança do adicional FECOP, calculado sobre o montante arbitrado com os ajustes realizados no Laudo Pericial de fls. 115/123, devendo ser excluído do lançamento a exigência da multa, tendo em vista que a mesma já foi lançada nos Autos de Infração de nºs 201720315 e 201720319. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Apresentou sustentação oral, por meio de videoconferência, o representante legal da autuada, Dr. Ariel Moller. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 23ª (vigésima terceira) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 17 (dezessete) do mês de junho do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Rodrigo Marinho de Alencar, Secretário da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

GERUSA MARILIA ALVES  
MELQUIADES DE  
LIMA:51479800406

Assinado de forma digital por  
GERUSA MARILIA ALVES  
MELQUIADES DE LIMA:51479800406  
Dados: 2025.07.03 16:11:10 -03'00'

**GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA**  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

RODRIGO MARINHO  
DE  
ALENCAR:6135577832  
8

Assinado de forma digital por  
RODRIGO MARINHO DE  
ALENCAR:61355778328  
Dados: 2025.07.04 07:36:53  
-03'00'

**RODRIGO MARINHO DE ALENCAR**  
**SECRETÁRIO DA 3ª CÂMARA**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 23ª (VIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 17 (dezesete) dias do mês de junho do ano 2025, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RI-CRT/CE, foi aberta a 23ª (vigésima terceira) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Johnson Sá Ferreira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, Eduardo Martins de Mendonça Gomes e Deyse Aguiar Lôbo Rocha. Presente o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, o Secretário Rodrigo Marinho De Alencar. Nesta data foi aprovada a ata referente a 22ª sessão ordinária ocorrida em 16/06/2025. Na sequência, a Sra. Presidente passou a **Ordem do Dia**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2760/2019 - A.I. Nº: 1/201904660 – RECORRENTE: CEARÁ DIESEL S/A – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: JOHNSON SÁ FERREIRA. Deliberações ocorridas na 29ª Sessão Ordinária, de 26/08/2022: “A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, considerando o teor do Despacho do Presidente do CONAT de fls. 259/262, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e: 1. Em relação ao argumento da parte de falta de conexão entre os autos de infração ora em julgamento, foi afastado por unanimidade de votos, com esteio na Portaria nº 02/2016 do CONAT. 2. Em relação à nulidade por cerceamento ao direito de defesa sob a alegação de excesso de informações no levantamento de estoques, também foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que os relatórios e a mídia enviada ao contribuinte identificam todas as informações necessárias à defesa do autuado. Ato contínuo, o julgamento foi convertido em perícia para: 1. Após apreciação e realização da Perícia Fiscal referente ao Processo nº 2761/2019, na hipótese de comprovação de inconsistências que influem no presente Totalizador do Levantamento de Estoque, que se realize a devida correção, indicando, se for o caso, o novo montante de omissão de saídas de mercadorias; 2. Prestar outras informações necessárias à elucidação dos fatos; 3. Intimar assistente técnico indicado pela parte.” Deliberações ocorridas na 25ª Sessão Ordinária, de 21/05/2024: “A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e decidir da seguinte forma: 1. Quanto ao argumento de nulidade do laudo pericial sob a alegação de que não teria sido atendido o prazo previsto no Decreto nº 25.468/99 para a realização dos trabalhos da perícia, e que a conclusão do laudo pericial foi realizada em um prazo muito exíguo, o que traria um prejuízo à defesa em razão da não apreciação de todos os seus argumentos e documentos apresentados, foi afastado por unanimidade de votos, considerando que as regras constantes no referido decreto não se encontram mais em vigor e que o Decreto nº 35.010/2022, que regulamenta a Lei do CONAT nº 18.185/2022, não estabelece nenhum prazo para a realização dos trabalhos da perícia. 2. Ato contínuo, considerando que na 31ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 17/06/2021, esta Câmara proferiu julgamento do auto de infração em epígrafe, afastando de forma fundamentada o pedido de perícia da recorrente e decidindo no mérito pela procedência da acusação; considerando o Despacho de Admissibilidade da Presidência do CONAT que chamou o feito à ordem e determinou a nulidade do julgamento proferido por esta Câmara e devolveu os autos para reapreciação do recurso, em especial do pedido de perícia da recorrente sob o argumento de que haveriam indícios no levantamento que ensejariam a necessidade de ajustes; considerando que na 29ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 26/08/2022, essa Câmara, ao reapreciar o recurso ordinário apresentado pela parte, afastou as preliminares de nulidades suscitadas em sua peça recursal; considerando que a recorrente acostou aos autos, via sistema TRAMITA, manifestação ao resultado do laudo pericial, sem que os conselheiros tivessem tempo suficiente para apreciar os pontos apresentados pela parte**

nos 3 (três) memoriais acostados, diante da quantidade de informações e complexidade das discussões, o Conselheiro José Ernane Santos requereu vista do processo para melhor análise e formação do seu convencimento, o que foi prontamente atendido pela Presidência, com esteio no inciso IV do art. 14 da Lei nº 18.185/2022. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Rafael Carneiro de Castro.” **Deliberações ocorridas em 48ª sessão ordinária, 26/08/2024**”, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia tributária, com o objetivo de: 1. Verificar se persistem na perícia realizada — fls. 267 a 270 — as inconsistências apontadas pelo contribuinte na Coluna “S” da planilha “Análise Itens Totalizador Resumo Final”, apresentada nesta sessão; 2. Caso fiquem demonstradas as inconsistências alegadas pela parte, através da documentação apresentada, realizar os ajustes e apresentar novo relatório totalizador; 3. Intimar assistente técnico para acompanhar o trabalho pericial; 4. Ressalte-se que não será admitida a apresentação de nenhum documento que não esteja listado na planilha apresentada nesta data. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da recorrente, Dr. Vicente Paulo Parente. **Retornando a pauta nesta data (17/06/2025)**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por maioria de votos, converter o curso do processo em perícia tributária, para que a empresa seja intimada por meio de assistente técnico a apresentar de forma pontual, específica e exaustiva, planilha com a indicação de 100% (cem por cento) dos itens os quais alega inconsistências no levantamento e necessidade de alteração, ressaltando que não serão mais acatadas outras alterações apresentadas posteriormente à realização desta perícia. Voto contrário da conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo que entendeu pela não conversão do processo em perícia tributária haja o princípio do colegiado, já ter sido oportunizado ao contribuinte possibilidade de apresentação dos itens a serem considerados em perícias anteriores e em respeito ao Art. 86 da Lei 18.185/22. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão, para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Vicente Paulo Parente. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2761/2019 - A.I. Nº: 1/201904657 – RECORRENTE: CEARÁ DIESEL S/A – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO. Deliberações ocorridas na 29ª Sessão Ordinária, de 26/08/2022:** “A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, considerando o teor do Despacho do Presidente do CONAT de fls. 259/262, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e: 1. Em relação ao argumento da parte de falta de conexão entre os autos de infração ora em julgamento, foi afastado por unanimidade de votos, com esteio na Portaria nº 02/2016 do CONAT. 2. Em relação à nulidade por cerceamento ao direito de defesa sob a alegação de excesso de informações no levantamento de estoques, também foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que os relatórios e a mídia enviada ao contribuinte identificam todas as informações necessárias à defesa do autuado. Ato contínuo, o julgamento foi convertido em perícia para: 1. Após apreciação e realização da Perícia Fiscal referente ao Processo nº 2761/2019, na hipótese de comprovação de inconsistências que influem no presente Totalizador do Levantamento de Estoque, que se realize a devida correção, indicando, se for o caso, o novo montante de omissão de saídas de mercadorias; 2. Prestar outras informações necessárias à elucidação dos fatos; 3. Intimar assistente técnico indicado pela parte.” **Deliberações ocorridas na 25ª Sessão Ordinária, de 21/05/2024:** “A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e decidir da seguinte forma: 1. Quanto ao argumento de nulidade do laudo pericial sob a alegação de que não teria sido atendido o prazo previsto no Decreto nº 25.468/99 para a realização dos trabalhos da perícia, e que a conclusão do laudo pericial foi realizada em um prazo muito exíguo, o que traria um prejuízo à defesa em razão da não apreciação de todos os seus argumentos e documentos apresentados, foi afastado por unanimidade de votos, considerando que as regras constantes no referido decreto não se encontram mais em vigor e que o Decreto nº 35.010/2022, que regulamenta a Lei do CONAT nº 18.185/2022, não estabelece nenhum prazo para a realização dos trabalhos da perícia. 2. Ato contínuo, considerando que na 31ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 17/06/2021, esta Câmara proferiu julgamento do auto de infração em epígrafe, afastando de forma fundamentada o pedido de perícia da recorrente e decidindo no mérito pela procedência da acusação; considerando o Despacho de Admissibilidade da Presidência do CONAT que chamou o feito à ordem e determinou a nulidade do julgamento proferido por esta Câmara e devolveu os autos para reapreciação do recurso, em especial do pedido de perícia da recorrente sob o argumento de que haveriam indícios no levantamento que ensejariam a necessidade de ajustes; considerando que na 29ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 26/08/2022, essa Câmara, ao reapreciar o recurso ordinário apresentado pela parte, afastou as preliminares de nulidades suscitadas em sua peça recursal; considerando que a recorrente acostou aos autos, via sistema TRAMITA, manifestação ao resultado do laudo pericial, sem que os conselheiros tivessem tempo suficiente para apreciar os pontos apresentados pela parte nos 3

(três) memoriais acostados, diante da quantidade de informações e complexidade das discussões, o Conselheiro José Ernane Santos requereu vista do processo para melhor análise e formação do seu convencimento, o que foi prontamente atendido pela Presidência, com esteio no inciso IV do art. 14 da Lei nº 18.185/2022. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Rafael Carneiro de Castro.” **Deliberações ocorridas em 48ª sessão ordinária, 26/08/2024**”, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia tributária, com o objetivo de: 1. Verificar se persistem na perícia realizada — fls. 267 a 270 — as inconsistências apontadas pelo contribuinte na Coluna “S” da planilha “Análise Itens Totalizador Resumo Final”, apresentada nesta sessão; 2. Caso fiquem demonstradas as inconsistências alegadas pela parte, através da documentação apresentada, realizar os ajustes e apresentar novo relatório totalizador; 3. Intimar assistente técnico para acompanhar o trabalho pericial; 4. Ressalte-se que não será admitida a apresentação de nenhum documento que não esteja listado na planilha apresentada nesta data. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da recorrente, Dr. Vicente Paulo Parente. **Retornando a pauta nesta data (17/06/2025)**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por maioria de votos, converter o curso do processo em perícia tributária, para que a empresa seja intimada por meio de assistente técnico a apresentar de forma pontual, específica e exaustiva, planilha com a indicação de 100% (cem por cento) dos itens os quais alega inconsistências no levantamento e necessidade de alteração, ressaltando que não serão mais acatadas outras alterações apresentadas posteriormente à realização desta perícia. Voto contrário da conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo que entendeu pela não conversão do processo em perícia tributária haja o princípio do colegiado, já ter sido oportunizado ao contribuinte possibilidade de apresentação dos itens a serem considerados em perícias anteriores e em respeito ao Art. 86 da Lei 18.185/22. Decisão em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, nos termos regimentais, fica designado para lavrar o despacho o conselheiro Gerusa Marília Alves elquiades de Lima. Participou da sessão, para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Vicente Paulo Parente. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2762/2019 - A.I. Nº: 1/201904656 – RECORRENTE: CEARÁ DIESEL S/A – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: EDUARDO MARTINS DE MENDONÇA GOMES. Deliberações ocorridas na 29ª Sessão Ordinária, de 26/08/2022:** “A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, considerando o teor do Despacho do Presidente do CONAT de fls. 259/262, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e: 1. Em relação ao argumento da parte de falta de conexão entre os autos de infração ora em julgamento, foi afastado por unanimidade de votos, com esteio na Portaria nº 02/2016 do CONAT. 2. Em relação à nulidade por cerceamento ao direito de defesa sob a alegação de excesso de informações no levantamento de estoques, também foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que os relatórios e a mídia enviada ao contribuinte identificam todas as informações necessárias à defesa do autuado. Ato contínuo, o julgamento foi convertido em perícia para: 1. Após apreciação e realização da Perícia Fiscal referente ao Processo nº 2761/2019, na hipótese de comprovação de inconsistências que influem no presente Totalizador do Levantamento de Estoque, que se realize a devida correção, indicando, se for o caso, o novo montante de omissão de saídas de mercadorias; 2. Prestar outras informações necessárias à elucidação dos fatos; 3. Intimar assistente técnico indicado pela parte.” **Deliberações ocorridas na 25ª Sessão Ordinária, de 21/05/2024:** “A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e decidir da seguinte forma: 1. Quanto ao argumento de nulidade do laudo pericial sob a alegação de que não teria sido atendido o prazo previsto no Decreto nº 25.468/99 para a realização dos trabalhos da perícia, e que a conclusão do laudo pericial foi realizada em um prazo muito exíguo, o que traria um prejuízo à defesa em razão da não apreciação de todos os seus argumentos e documentos apresentados, foi afastado por unanimidade de votos, considerando que as regras constantes no referido decreto não se encontram mais em vigor e que o Decreto nº 35.010/2022, que regulamenta a Lei do CONAT nº 18.185/2022, não estabelece nenhum prazo para a realização dos trabalhos da perícia. 2. Ato contínuo, considerando que na 31ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 17/06/2021, esta Câmara proferiu julgamento do auto de infração em epígrafe, afastando de forma fundamentada o pedido de perícia da recorrente e decidindo no mérito pela procedência da acusação; considerando o Despacho de Admissibilidade da Presidência do CONAT que chamou o feito à ordem e determinou a nulidade do julgamento proferido por esta Câmara e devolveu os autos para reapreciação do recurso, em especial do pedido de perícia da recorrente sob o argumento de que haveriam indícios no levantamento que ensejariam a necessidade de ajustes; considerando que na 29ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 26/08/2022, essa Câmara, ao reapreciar o recurso ordinário apresentado pela parte, afastou as preliminares de nulidades suscitadas em sua peça recursal; considerando que a recorrente acostou aos autos, via sistema TRA-

MITA, manifestação ao resultado do laudo pericial, sem que os conselheiros tivessem tempo suficiente para apreciar os pontos apresentados pela parte nos 3 (três) memoriais acostados, diante da quantidade de informações e complexidade das discussões, o Conselheiro José Ernane Santos requereu vista do processo para melhor análise e formação do seu convencimento, o que foi prontamente atendido pela Presidência, com esteio no inciso IV do art. 14 da Lei nº 18.185/2022. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Rafael Carneiro de Castro. **“Deliberações ocorridas em 48ª sessão ordinária, 26/08/2024”**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia tributária, com o objetivo de: 1. Verificar se persistem na perícia realizada — fls. 267 a 270 — as inconsistências apontadas pelo contribuinte na Coluna “S” da planilha “Análise Itens Totalizador Resumo Final”, apresentada nesta sessão; 2. Caso fiquem demonstradas as inconsistências alegadas pela parte, através da documentação apresentada, realizar os ajustes e apresentar novo relatório totalizador; 3. Intimar assistente técnico para acompanhar o trabalho pericial; 4. Ressalte-se que não será admitida a apresentação de nenhum documento que não esteja listado na planilha apresentada nesta data. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da recorrente, Dr. Vicente Paulo Parente. **Retornando a pauta nesta data (17/06/2025)**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por maioria de votos, converter o curso do processo em perícia tributária, para que a empresa seja intimada por meio de assistente técnico a apresentar de forma pontual, específica e exaustiva, planilha com a indicação de 100% (cem por cento) dos itens os quais alega inconsistências no levantamento e necessidade de alteração, ressaltando que não serão mais acatadas outras alterações apresentadas posteriormente à realização desta perícia. Voto contrário da conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo que entendeu pela não conversão do processo em perícia tributária haja o princípio do colegiado, já ter sido oportunizado ao contribuinte possibilidade de apresentação dos itens a serem considerados em perícias anteriores e em respeito ao Art. 86 da Lei 18.185/22. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão, para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Vicente Paulo Parente. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4104/2016 - A.I. Nº: 1/201620018 – RECORRENTE: AUTO NORTE DISTRIBUIDORA DE PEÇAS - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário e decidir da seguinte forma: **1.** Quanto a alegação **de nulidade por imprecisão no levantamento quantitativo de estoque em razão da fiscalização ter considerado os estoques zerados**, desprezado os quantitativos dos produtos referentes ao estoque inicial e final, afastado por unanimidade de votos, considerando que o agente do Fisco utilizou a metodologia adequada e o levantamento foi feito com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte em sua EFD, não se vislumbrando nenhuma nulidade ao feito fiscal. Ademais, possíveis ajustes no levantamento podem ser efetuados no decorrer do processo administrativo pelo julgador; **2.** Quanto a solicitação de conversão do julgamento em perícia tributária para que se considere os valores referentes aos inventários finais, afastado por unanimidade de votos, posto que os valores apresentados pela contribuinte possuem caráter declaratório e o mesmo não efetuou nenhuma retificação em sua EFD quanto às quantidades dos itens; **3.** Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a contida no art. 123, V, "e" da Lei nº 12.670/96, afastado por unanimidade de votos, considerando que existe penalidade específica para a infração identificada como omissão de entradas. Ademais, a penalidade indicada pela recorrente não corresponde a acusação; **4.** No **mérito**, a 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve negar provimento ao recurso ordinário, ratificando a decisão proferida em instância singular de procedência da autuação, aplicando a penalidade contida no artigo 123, III, item “a” da Lei 12.670/96 modificado pela Lei 13.418/03. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Apresentou sustentação oral, por meio de videoconferência, a representante legal da autuada, Dra. Victória Reinaux. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4766/2017 - A.I. Nº: 1/201708386 – RECORRENTE: FRESENIUS KABI BRASIL LTDA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGA-**

**MENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: DEYSE AGUIAR LÔBO ROCHA. Deliberações ocorridas na 47ª sessão ordinária, de 08/07/2025:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, pam em grau de preliminar, decidir, por unanimidade de votos: 1) Quanto à arguição de Decadência - AFASTADA, nos termos da manifestação do Relator. 2) Quanto à NULIDADE relativa à ausência da capitulação legal referente à aplicação dos juros AFASTADA; 3) Quante à NULIDADE do Auto de Infração, por indicação de dispositivo legal revogado AFASTADA: 4) Quanto à NULIDADE face à fragilidade de Lançamento AFASTADA em virtude de ser considerado o método de fiscalização adotado pelo Auditor Fiscal, (SL.F) o indicado para a situação. Em seguida, o Presidente da 3ª Crimara de Recursos Tributários, na forma regulamentar, concede VISTAS do processo à conselheira Maria Virginia Leite Monteiro. Presente para a Sustentação Oral, o representante jurídico da recorrente, Dr. Roberto Cordoniz Leite Pereira. **Deliberações ocorridas na 51ª sessão ordinária, de 26/08/2019:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, e, por unanimidade de votos, resolve, converter o curso processo em perícia, para que sejam cumpridos os quesitos a seguir elencados: a) Excluir do levantamento do Livro Registro de Inventário final de 2011, as Notas Fiscais Constantes às fls. 43 a 45 do Processo; b) Verificar se as Notas Fiscais Complementares de Preços, citadas no Memorial apresentado pela recorrente, foram consideradas na movimentação do estoque, sendo o caso, deverão ser excluídas do mesmo; c) Verificar se as operações de devolução e descarte foram excluídos do levantamento tributário; d) Finalmente, refazer o levantamento fiscal após os novos valores encontrados Decisão contrária ao Parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo, em parte, à manifestação em sessão, do representante da Procuradora Geral do Estado. Presente para fazer a sustentação oral, a Dra. Bruna Couto, representante jurídica da recorrente. **Deliberações ocorridas na 65ª sessão ordinária, de 21/11/2024:** a 3ª Câmara de Julgamento resolve, por maioria de votos, retornar os autos à Célula de Perícia Tributária para que seja atendido ao Despacho determinado pela Câmara na sessão do dia 26/08/2019, especialmente em relação à exclusão do levantamento de todas as Notas Fiscais constantes às fls. 43 a 45 do processo. A conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo e o conselheiro André Salgueiro Melo votaram no sentido de acatar os valores contidos no laudo pericial entendendo que todos os quesitos elencados foram atendidos, em consonância com a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e contrária à manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado. O representante legal da Recorrente, Dr. Fernando Aurélio Zilveti Arce Murilo, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência. **Retornando a pauta nesta data (17/06/2025),** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e decidir da seguinte forma: **1.** Quanto ao argumento de retorno dos autos à perícia, posto que não foram apreciadas as quantidades corretas do item “KPGLICOSE 5% 500 ML”, afastado por unanimidade de votos, considerando que, por ocasião da perícia tributária, restou demonstrado que a recorrente não apresentou documentação fiscal hábil a comprovar as devoluções/descartes do referido produto; **2.** Quanto ao argumento de nulidade do auto de infração por falta de clareza, certeza e liquidez do crédito lançado, afastado por unanimidade de votos, considerando que a peça de acusação é clara quanto à infração detectada e os documentos acostados pela fiscalização demonstram a acusação; **3.** Quanto ao argumento de caráter confiscatório da multa aplicada, afastada por unanimidade de votos, com esteio na Súmula 11 do Conat, posto que não compete a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo; **4.** Quanto ao argumento da parte em relação à decisão do STF no Tema 863, quanto à limitação da multa, afastado por unanimidade de votos, posto que a referida decisão refere-se às multas qualificadas, não se aplicando ao presente caso; **5. No mérito,** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários decide por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da autuação, decidindo pela parcial procedência, acatando os valores apontados no laudo pericial acostado às fls. 347-350 dos autos, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela lei vigente à época dos fatos geradores. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e em consonância manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado. O representante legal da Recorrente, Dr. Fernando Aurélio Zilveti Arce Murilo, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência. **Nada mais havendo a tratar,** a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 24ª (vigésima quarta) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 23 (vinte e três) do mês de junho do corrente ano, às 13 (tre-

ze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Rodrigo Marinho de Alencar, Secretário da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTONIA HELENA  
TEIXEIRA  
GOMES:24728462315

Assinado de forma digital por  
ANTONIA HELENA TEIXEIRA  
GOMES:24728462315  
Dados: 2025.06.30 10:29:44 -03'00'

**ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES**  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

RODRIGO MARINHO DE  
ALENCAR:61355778328

Assinado de forma digital por  
RODRIGO MARINHO DE  
ALENCAR:61355778328  
Dados: 2025.06.30 08:24:49  
-03'00'

**RODRIGO MARINHO DE ALENCAR**  
**SECRETÁRIO DA 3ª CÂMARA**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 24ª (VIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de junho do ano 2025, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 24ª (vigésima quarta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Johnson Sá Ferreira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, José Ernane Santos e Felipe Augusto Araújo Muniz. Presente o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, o Secretário Rodrigo Marinho De Alencar. Nesta data foi aprovada a ata referente a 23ª sessão ordinária ocorrida em 17/06/2025. Iniciada a sessão, foram anunciados para aprovação as Resoluções e despachos, anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: NOR-202322628 – Relator Conselheiro José Ernane Santos; NOR-202321474 – Relator Conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes; 1/1883/2019, 1/1880/2019, NOR-202221714, NOR-202221141 – Conselheira Relatora Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima. Na sequência, a Sra. Presidente passou a **Ordem do Dia**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/850/2020 - A.I. Nº: 1/202005190 – RECORRENTE: COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário, decidindo da seguinte forma: **1.** Quanto a **nulidade material do auto de infração por impedimento da autoridade** autuante posto que a empresa estava sob consulta à época dos fatos geradores, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve não conhecer da solicitação, posto o mesmo argumento já ter sido apreciado na 7ª sessão ordinária, de 28/02/2024, razão pela qual o processo retornou à instância singular para novo julgamento. Ademais, os argumentos trazidos pela parte não alteram o afastamento da nulidade declarada. Não obstante, é vedado ao consulente o aproveitamento de crédito fiscal antes da manifestação do órgão competente conforme artigo 893 do Decreto nº 24.569/1997; **2.** Quanto aos argumentos da recorrente de que a ENEL não permite a instalação de dois medidores no mesmo estabelecimento, afastado por unanimidade de voto, considerando que as normas privadas não têm o condão de afastar a aplicação da legislação tributária. Por ocasião das discussões a Conselheira Gerusa Marília informou já ter se deparado com situações de empresas com dois medidores de energia elétrica, o que desconstitui as alegações da empresa quanto à referida vedação. **3.** No **mérito**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, com esteio nos artigos 46 e 51 da Lei nº 12.670/1996 e artigo 60, § 11, inciso I, alínea "b", e § 19, incisos I e II, do Decreto nº 24.569/1997, negar provimento, ratificando a decisão de **procedência** exarada em instância singular, devendo ser aplicada a penali-

dade prevista no artigo 123, inciso II, alínea "a", da Lei no 12.670/1996 (alterado pela Lei nº 13.418/2003). Decisão nos termos do voto do conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão, para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Francisco Iran. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/524/2019 - A.I. Nº: 1/201818120 – RECORRENTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: AMBOS – CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário e decidir da seguinte forma: **1.** Quanto a **nulidade da autuação por vício de motivação**, visto erro na indicação da multa pelo agente autuante, afastado por unanimidade de votos, considerando que a peça de acusação está bem motivada, em total acordo com a situação fática. Ademais, possíveis ajustes na peça de autuação podem ser feitas pelo julgador no decorrer do processo administrativo tributário, não se vislumbrando nenhuma nulidade no levantamento fiscal; **2.** Quanto ao argumento de caráter confiscatório da multa, afastado por unanimidade de votos, pois não cabe a esta câmara apreciar matéria constitucional, conforme súmula 11 do CONAT; **3.** Quanto ao argumento de afronta ao princípio da verdade material em razão da negativa de perícia, posto que o total de pagamentos identificados para os períodos em questão e para operações da mesma natureza são superiores aos débitos autuados, afastado por unanimidade de votos, posto que os valores pagos registrados pela contribuinte no código 1093 não são referentes a autuação; **4.** Quanto ao reenquadramento da penalidade para a contida no artigo 123, I, "d", da Lei 12.670/96, afastado por unanimidade de votos, posto que as operações e o imposto não foram regularmente escriturados, e não atende as condições estabelecidas na súmula 6 do CRT, devendo ser aplicado o contido no artigo 123, I, item "c" da Lei 12.670/96; **5.** No **mérito**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Ordinário e dar **parcial provimento** ao Reexame Necessário, acatando os valores e fundamentação da decisão singular, entretanto aplicando a penalidade prevista pelo autuante contida no artigo 123, I, item "c" da Lei 12.670/96. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Acompanhou o julgamento, sem apresentar sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Felipe Lourenço. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/531/2022 - A.I. Nº: 1/202003551 – RECORRENTE: SOL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário decidindo da seguinte forma: **1.** Quanto ao argumento de nulidade do auto de infração **por insuficiência de provas e cerceamento ao direito de defesa**, afastado por unanimidade de votos, considerando que o agente autuante acostou aos autos todas as planilhas com todas as informações necessárias a fundamentar a acusação, permitindo o pleno exercício do direito de defesa da autuada; **2.** Quanto ao argumento **de nulidade do julgamento singular ante a existência de contradição e negativa ao pedido de perícia**, afastado por unanimidade de votos, considerando que o julgador apreciou todos os argumentos de defesa e motivou sua decisão de acordo com os elementos de provas acostados aos autos, os quais foram suficientes a firmar seu convencimento; **3.** Por ocasião das discussões acerca do mérito, considerando que a recorrente acostou aos autos planilhas apontando as inconsistências no levantamento de forma explicativa, mas não demonstrou de forma clara os elementos os quais levaram a conclusão acerca dos valores totais apresentados quanto às omissões, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do processo em **diligência procedimental** a fim de que a contribuinte seja intimada para apresentar de forma pontual, exaustiva e analítica, planilha do relatório totalizador contendo todos os ajustes os quais embasaram o seu laudo técnico e o resultados final do montante da omissão para apre-

ciação do Colegiado, tudo nos termos do despacho a ser lavrado pela conselheira relatora. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Participaram da sessão, para sustentação oral, as representantes legais da autuada, Dra. Talita Moura e Dra. Maria Fabiana Queiroz. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/317/2018 - A.I. Nº: 1/201719958 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: AGF MEDICAL LTDA EPP – CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida em instância singular de parcial procedência da autuação, aplicando a penalidade contida no artigo 123, I, item “c”, da Lei nº 12.670/96, posto ter restado demonstrado nos autos a falta de recolhimento de ICMS substituição tributária, durante o exercício de 2013. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Apresentou sustentação oral, por meio de videoconferência, o representante legal da autuada, Dr. Marcell Feitosa. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1882/2019 - A.I. Nº: 1/201820451 – RECORRENTE: MAGAZINE LUÍZA S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ. Deliberações ocorridas na 24ª sessão ordinária, de 14/04/2023:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo, e decidir da seguinte forma: 1. quanto aos argumentos da recorrente **de nulidade da decisão singular por ausência de motivação e apreciação dos seus argumentos impugnatórios**, especialmente quanto aos elementos de prova acostados, afastado por unanimidade de votos, considerando que o julgador apreciou todos os argumentos postos pela impugnante e decidiu de forma motivada, de acordo com o seu convencimento. Ademais, de acordo com as previsões constantes no art. 61 da Lei nº 18.185/2022, “considera-se motivada a decisão que, mesmo não enfrentando todos os argumentos deduzidos no processo, tenha apresentado elementos suficientes a firmar a conclusão adotada pela autoridade julgadora”; 2. quanto ao argumento de nulidade do auto de infração por quebra de sigilo fiscal, visto que o agente do Fisco não poderia se utilizar das informações das operadoras de cartão de crédito sem autorização judicial, afastado por unanimidade de votos, com esteio no Convênio nº 01/2020, no art. 815-A do Decreto nº 24.569/1997 e na Norma de Execução nº 03/2021, os quais preveem a obrigatoriedade das operadoras de cartão de crédito informarem ao Fisco os valores das operações e prestações por ela realizadas com cartão de crédito. 3. quanto ao argumento de nulidade do auto de infração por enquadramento legal indevido, visto que o art. 92 do Decreto nº 24.569/97 é genérico, não especificando a matéria objeto da acusação, afastado por unanimidade de votos, considerando que o dispositivo legal supra é o adequado a fundamentar a infração de omissão de receitas e que a parte se defende dos fatos e não dos dispositivos indicados. 4. quanto ao argumento de nulidade do auto de infração por ausência de provas, visto não ser possível identificar os relatórios das operadoras, as notas fiscais e nem as bandeiras dos cartões de crédito, afastado por unanimidade de votos, considerando ter restado comprovado que todos os documentos referentes às informações prestadas pelas operadoras e ao levantamento foram acostados ao CD entregue à autuada. 5. por ocasião das discussões acerca do mérito, o conselheiro Mikael apresentou proposição de encaminhamento dos autos para a célula de perícias com fins de verificar a correlação entre os recibos emitidos pelo estabelecimento autuado e os valores recebidos com os documentos fiscais emitidos pelo outro estabelecimento, por ocasião da entrega física das mercadorias. Os Conselheiros José Ernane Santos e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes acompanharam o conselheiro relator pelo encaminhamento à perícia. Foram votos contrários os das conselheiras Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo e o conselheiro José Augusto Teixeira, que entenderam que, a despeito das conclusões periciais, a infração de deixar de emitir documento fiscal pela empresa autuada permaneceria configurada. A Presidente, com esteio no § 4º do art. 34 da Portaria nº 463/2022, reteve o processo para averiguar a pertinência da proposição em relação aos documentos acostados pela parte e proferir voto de desempate a posteriori. Presente à sessão para sustentação oral a representante legal da empresa autuada, Dra. Maria Eduarda Cavaliant Pinheiro Ramos. **Deliberações ocorridas na 40ª sessão ordinária, de 16/06/2024:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e, considerando que a empresa está sendo acusada de omissão de receita em razão da constatação de diferenças entre TEF X SPED, com a presunção de que o mesmo teria dado saída de mercadorias sem documento fiscal; considerando que a recorrente possui vários estabelecimentos no Estado do Ceará; considerando que a recorrente alega que os pedidos são feitos, mas a saída e circulação da mercadoria às vezes ocorrem por outra unidade dentro do Estado do Ceará; considerando que o fato gerador do ICMS é a circulação de mercadorias; considerando que existe a presunção de omissão de receita contida no artigo 92, §8º, inciso III da Lei 12.670/96, o qual disciplina que caracteriza a omissão de receitas a diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal; consideran-

do que esta presunção não é absoluta, podendo a recorrente apresentar provas de que as diferenças encontradas se referem a recebimento de receitas, mas que as saídas das mercadorias aconteceram com documento fiscal por outra unidade da mesma empresa dentro do território cearense; considerando que a recorrente anexa CD contendo dois arquivos, Doc. 4 - Pedidos correlatos às notas fiscais emitidas pelo CD (Centro de Distribuição), contendo os pedidos, e ANEXO MÍDIA - AIIM 2018.20450, contendo uma planilha de nome Doc. 3 - Relatório Individualizado + LRS, o qual traz a correlação entre os pedidos e os documentos fiscais que acobertaram a circulação da mercadoria; considerando o princípio da verdade material; por voto de desempate da Presidência, a Câmara decide, com esteio no inciso III do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, converter o curso do julgamento em Perícia Tributária para que se verifique nos arquivos Doc. 4 - Pedidos correlatos às notas fiscais emitidas pelo CD (Centro de Distribuição), contendo os pedidos, e ANEXO MÍDIA - AIIM 2018.20451-3, contendo uma planilha de nome Doc. 3 - Relatório Individualizado + LRS, o qual traz a correlação entre os pedidos e os documentos fiscais que acobertaram a circulação de mercadoria: 1. verificar se foram compras feitas e pagas via cartão de crédito na empresa autuada; 2. verificar se as mercadorias efetivamente saíram por outra filial dentro do Estado do Ceará, de acordo com a planilha entregue pela autuada; 3. fazer a correlação entre os documentos fiscais apontados e os recibos a eles relacionados, conferindo as datas e valores; 4. excluir do levantamento os valores das diferenças encontradas no levantamento TEF X SPED, objeto da autuação. Decisão por voto de desempate, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Por ter apresentado proposta de encaminhamento dos autos à Célula de Perícias nos termos acima pontuados, em razão do voto de desempate acatando a proposta, fica designado para lavrar o Despacho de encaminhamento dos autos à Célula de Perícias o conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira, nos termos do art. 55 da Portaria nº 463/2022. A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral.

**Retornando a pauta nesta data (23/06/2025)**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve decidir da seguinte forma: **1.** Quanto ao argumento trazido pela recorrente em sua manifestação ao laudo pericial de que o perito registrou uma série de pedidos que não estão em conformidade com as informações presentes nos documentos fiscais posto que a recorrente informou os números de pedidos filho/secundário mas apresentou DAV referente ao pedido principal, afastado por unanimidade de votos, considerando que o laudo pericial foi feito com base nos elementos informados pela própria recorrente e nessa etapa não mais se admite aditamento ao pedido de perícia e nem apresentação de quesitos complementares; **2.** No **mérito**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da autuação, decidindo pela **parcial procedência**, acatando os valores contidos no laudo pericial acostado às fls. 163 dos autos, que apontou uma omissão de receita no valor de R\$ 97.732,99, devendo ser aplicada a penalidade contida no art. 126 da Lei 12.670/96, tendo em vista tratar-se de operações sujeitas a substituição tributária. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Mesmo regularmente intimada, a empresa não enviou representante legal para sustentação oral. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 25ª (vigésima quinta) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 24 (vinte e quatro) do mês de junho do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos E para constar, eu, Rodrigo Marinho de Alencar, Secretário da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTONIA HELENA  
TEIXEIRA  
GOMES:24728462315

Assinado de forma digital por  
ANTONIA HELENA TEIXEIRA  
GOMES:24728462315  
Dados: 2025.06.30 10:30:37 -03'00'

**ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES**  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

RODRIGO MARINHO  
DE  
ALENCAR:61355778  
328

Assinado de forma digital  
por RODRIGO MARINHO DE  
ALENCAR:61355778328  
Dados: 2025.06.30 08:25:12  
-03'00'

**RODRIGO MARINHO DE ALENCAR**  
**SECRETÁRIO DA 3ª CÂMARA**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 25ª (VIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de junho do ano 2025, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 25ª (vigésima quinta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Johnson Sá Ferreira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, José Ernane Santos e Deyse Aguiar Lôbo Rocha. Presente o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, o Secretário Rodrigo Marinho De Alencar. Nesta data foi aprovada a ata referente a 24ª sessão ordinária ocorrida em 23/06/2025. Iniciada a sessão a Sra. Presidente passou a **Ordem do Dia**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5278/2018 - A.I. Nº: 1/201812093 – RECORRENTE: FREVO BRASIL INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOHNSON SÁ FERREIRA. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário e decidir da seguinte forma: **1.** Quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração por falta de motivação e metodologia equivocada, tendo em vista que o agente do fisco utilizou-se apenas dos dados dos sistemas corporativos**, afastado por unanimidade de votos, pois a metodologia utilizada está amparada pela legislação tributária. Ressalte-se que a Súmula 6 do CRT ampara a utilização de dados dos documentos utilizados no sistema corporativo SITRAM; **2.** Quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa, tendo em vista que não foram disponibilizados os documentos que embasaram a autuação de forma individualizada**, afastado por unanimidade de votos, posto que consta dos autos todas as informações acerca das operações e das notas fiscais que geraram a cobrança da substituição tributária; **3.** Quanto a nulidade formal do auto de infração por **incompetência da autoridade designante**, visto que o Mandado de Ação Fiscal foi assinado pelo orientador da CESEC, afastado por unanimidade de votos, com esteio na Instrução Normativa de nº 49/2011, a qual lhe atribui competência para designação de ações fiscais; **4.** Quanto ao argumento de **Bis in idem**, em relação aos créditos exigidos nos autos de infração de nºs 1/201812090 e 1/201812092, referente ao mês de junho/2015, afastado por unanimidade de votos, posto que referidos autos de infração tratam de operações acobertadas por documentos diversos dos indicados na presente autuação. Ademais, o Auto de infração de nº 1/201812090 refere-se a período totalmente diverso do presente levantamento; **5.** Quanto a alegação improcedência da autuação por ausência de dolo ou má-fé, afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 136 do Código Tributário Nacional, tendo em vista que a responsabilidade por infração tributária independe da intenção do autor; **6.** Quanto a solicitação de reenquadramento da penalidade para a contida no “§1º” do artigo 123 da Lei 12.670/96, afastado por unanimidade de votos, considerando que o referido

comando legal não trata de penalidade. Ademais, existe penalidade específica para a referida infração e a recorrente já foi beneficiada pelo próprio agente atuante com a aplicação da atenuante prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96; **7.** Quanto ao argumento de desproporcionalidade e efeito confiscatório da multa, afastado por unanimidade de votos, pois não cabe a esta câmara apreciar matéria constitucional, conforme súmula 11 do CONAT e artigo 62 12.670/96 ; **8.** Quanto ao argumento de **suspensão da exigibilidade do crédito tributário** pelo fato da empresa se encontrar em recuperação judicial, afastado por unanimidade de votos, visto que o crédito ainda não foi definitivamente constituído, não se aplicando as regras da Lei nº 11.101/05 (execuções fiscais) ao presente caso; **9.** No **mérito**, a 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, ratificando a decisão exarada em instância singular de procedência da autuação, devendo ser aplicada a penalidade capitulada no artigo 123, I, item “d”, da Lei 12.670/96. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Mesmo regularmente intimada, a empresa autuada não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5281/2018 - A.I. Nº: 1/201812090 – RECORRENTE: FREVO BRASIL INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário e decidir da seguinte forma: **1.** Quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração por falta de motivação e metodologia equivocada, tendo em vista que o agente do fisco utilizou-se apenas os dados dos sistemas corporativos**, afastado por unanimidade de votos, pois a metodologia utilizada está amparada pela legislação tributária. Ressalte-se que a Súmula 6 do CRT ampara a utilização de dados dos documentos utilizados no sistema corporativo SITRAM; **2.** Quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa, tendo em vista que não foram disponibilizados os documentos que embasaram a autuação de forma individualizada**, afastado por unanimidade de votos, posto que consta dos autos todas as informações acerca das operações e das notas fiscais que geraram a cobrança da substituição tributária; **3.** Quanto a **nulidade formal do auto de infração por incompetência da autoridade designante**, visto que o Mandado de Ação Fiscal foi assinado pelo orientador da CESEC, afastado por unanimidade de votos, com esteio na Instrução Normativa de nº 49/2011, a qual lhe atribui competência para designação de ações fiscais; **4.** Quanto ao argumento de **Bis in idem**, em relação aos créditos exigidos nos autos de infração de nºs 1/201812092, referente ao mês de outubro/2014, afastado por unanimidade de votos, posto que referidos auto de infração trata-se de operações acobertadas por documentos diversos dos indicados na presente autuação; **5.** Quanto a alegação **improcedência da autuação por ausência de dolo ou má-fé**, afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 136 do Código Tributário Nacional, tendo em vista que a responsabilidade por infração tributária independe da intenção do autor; **6.** Quanto a solicitação de **reenquadramento da penalidade para a contida no “§1º” do artigo 123 da Lei 12.670/96**, afastado por unanimidade de votos, considerando que o referido comando legal não trata de penalidade. Ademais, existe penalidade específica para a referida infração e a recorrente já foi beneficiada pelo próprio agente atuante com a aplicação da atenuante prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96; **7.** Quanto ao argumento de desproporcionalidade e **efeito confiscatório da multa**, afastado por unanimidade de votos, pois não cabe a esta câmara apreciar matéria constitucional, conforme súmula 11 do CONAT; **8.** Quanto ao argumento de **suspensão da exigibilidade do crédito tributário** pelo fato da empresa se encontrar em recuperação judicial, afastado por unanimidade de votos, visto que o crédito ainda não foi definitivamente constituído, não se aplicando as regras da Lei nº 11.101/05 (execuções fiscais) ao presente caso; **9.** quanto ao argumento do **reconhecimento parcial da prescrição**, afastado por unanimidade de votos, considerando que os créditos ainda não estão definitivamente constituídos; **10.** quanto ao pedido de **concessão**

**de todos os descontos previstos na legislação estadual, inclusive os dispostos na Lei nº 18.665/2023**, afastado por unanimidade de votos, considerando que já foi oportunizado à recorrente todos os descontos previstos em lei quando da anulação dos atos por ocasião do chamamento do feito a ordem pela Presidência do Conat; **11. No mérito**, a 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, ratificando a decisão exarada em instância singular de procedência da autuação, devendo ser aplicada a penalidade capitulada no artigo 123, I, item “d”, da Lei 12.670/96. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Mesmo regularmente intimada, a empresa autuada não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5282/2018 - A.I. Nº: 1/201812092 – RECORRENTE: FREVO BRASIL INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUÍADES DE LIMA. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário e decidir da seguinte forma: **1.** Quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração por falta de motivação e metodologia equivocada, tendo em vista que o agente do fisco utilizou-se apenas os dados dos sistemas corporativos**, afastado por unanimidade de votos, pois a metodologia utilizada está amparada pela legislação tributária. Ressalte-se que a Súmula 6 do CRT ampara a utilização de dados dos documentos utilizados no sistema corporativo SITRAM; **2.** Quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa, tendo em vista que não foram disponibilizados os documentos que embasaram a autuação de forma individualizada**, afastado por unanimidade de votos, posto que consta dos autos todas as informações acerca das operações e das notas fiscais que geraram a cobrança da substituição tributária; **3.** Quanto a nulidade formal do auto de infração por **incompetência da autoridade designante**, visto que o Mandado de Ação Fiscal foi assinado pelo orientador da CESEC, afastado por unanimidade de votos, com esteio na Instrução Normativa de nº 49/2011, a qual lhe atribui competência para designação de ações fiscais; **4.** Quanto ao argumento de **Bis in idem**, em relação aos créditos exigidos nos autos de infração de nºs 1/201812090 e 1/201812093, referentes aos meses outubro/2014 e de junho/2015 respectivamente, afastado por unanimidade de votos, posto que referidos autos de infração tratam de operações acobertadas por documentos diversos dos indicados na presente autuação; **5.** Quanto a alegação **improcedência da autuação por ausência de dolo ou má-fé**, afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 136 do Código Tributário Nacional, tendo em vista que a responsabilidade por infração tributária independe da intenção do autor; **6.** Quanto a solicitação de **reenquadramento da penalidade para a contida no “§1º” do artigo 123 da Lei 12.670/96**, afastado por unanimidade de votos, considerando que o referido comando legal não trata de penalidade. Ademais, existe penalidade específica para a referida infração e a recorrente já foi beneficiada pelo próprio agente autuante com a aplicação da atenuante prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96; **7.** Quanto ao argumento de desproporcionalidade e **efeito confiscatório da multa**, afastado por unanimidade de votos, pois não cabe a esta câmara apreciar matéria constitucional, conforme súmula 11 do CONAT; **8.** Quanto ao argumento de **suspensão da exigibilidade do crédito tributário** pelo fato da empresa se encontrar em recuperação judicial, afastado por unanimidade de votos, visto que o crédito ainda não foi definitivamente constituído, não se aplicando as regras da Lei nº 11.101/05 (execuções fiscais) ao presente caso; **9.** quanto ao pedido de **concessão de todos os descontos previstos na legislação estadual, inclusive os dispostos na Lei nº 18.665/2023**, afastado por unanimidade de votos, considerando que já foi oportunizado à recorrente todos os descontos previstos em lei quando da anulação dos atos po ocasião do chamamento do feito a ordem pela Presidência do Conat; **10. No mérito**, a 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, ratificando a decisão exarada em instância singular de procedência da autuação, devendo ser aplicada a penalidade

capitulada no artigo 123, I, item “d”, da Lei 12.670/96. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Mesmo regularmente intimada, a empresa autuada não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5279/2018 - A.I. Nº: 1/201812109 – RECORRENTE: FREVO BRASIL INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: DEYSE AGUIAR LÔBO ROCHA. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário e decidir da seguinte forma: **1.** Quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração por falta de motivação e metodologia equivocada, tendo em vista que o agente do fisco utilizou-se apenas os dados dos sistemas corporativos**, afastado por unanimidade de votos, pois a metodologia utilizada está amparada pela legislação tributária. Ressalte-se que a Súmula 6 do CRT ampara a utilização de dados dos documentos utilizados no sistema corporativo SITRAM; **2.** Quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa, tendo em vista que não foram disponibilizados os documentos que embasaram a autuação de forma individualizada**, afastado por unanimidade de votos, posto que consta dos autos todas as informações acerca das operações e das notas fiscais que geraram a cobrança da substituição tributária; **3.** Quanto a nulidade formal do auto de infração por **incompetência da autoridade designante**, visto que o Mandado de Ação Fiscal foi assinado pelo orientador da CESEC, afastado por unanimidade de votos, com esteio na Instrução Normativa de nº 49/2011, a qual lhe atribui competência para designação de ações fiscais; **4.** Quanto ao argumento de **Bis in idem**, em relação aos créditos exigidos ao auto de infração de nº 1/201812113, referente ao mês de novembro/2014, afastado por unanimidade de votos, posto que referidos autos de infração tratam de operações acobertadas por documentos diversos dos indicados na presente autuação; **5.** Quanto a alegação improcedência da autuação por ausência de **dolo ou má-fé**, afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 136 do Código Tributário Nacional, tendo em vista que a responsabilidade por infração tributária independe da intenção do autor; **6.** Quanto ao argumento de **suspensão da exigibilidade do crédito tributário** pelo fato da empresa se encontrar em recuperação judicial, afastado por unanimidade de votos, visto que o crédito ainda não foi definitivamente constituído, não se aplicando as regras da Lei nº 11.101/05 (execuções fiscais) ao presente caso; **7.** quanto ao pedido de **concessão de todos os descontos previstos na legislação estadual, inclusive os dispostos na Lei nº 15.614/2014**, afastado por unanimidade de votos, considerando que já foi oportunizado à recorrente todos os descontos previstos em lei quando da anulação dos atos por ocasião do chamamento do feito a ordem pela Presidência do Conat ; **8.** No **mérito**, a 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, ratificando a decisão exarada em instância singular de procedência da autuação, devendo ser aplicada a penalidade capitulada no artigo 123, I, item “d”, da Lei 12.670/96. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Mesmo regularmente intimada, a empresa autuada não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5280/2018 - A.I. Nº: 1/201812104 – RECORRENTE: FREVO BRASIL INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO. Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário e decidir da seguinte forma: **1.** Quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração por falta de motivação e metodologia equivocada**, tendo em vista que o agente do fisco utilizou-se apenas os dados dos sistemas corporativos, afastado por unanimidade de votos, pois a metodologia utilizada está amparada pela legislação tributária. Ressalte-se que a Súmula 6 do CRT ampara a utilização de dados dos documentos utilizados no sistema corporativo SITRAM; **2.** Quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa**, tendo em vista que não fo-

ram disponibilizados os documentos que embasaram a autuação de forma individualizada, afastado por unanimidade de votos, posto que consta dos autos todas as informações acerca das operações e das notas fiscais que geraram a cobrança da substituição tributária; **3.** Quanto a **nulidade formal do auto de infração por incompetência da autoridade designante**, visto que o Mandado de Ação Fiscal foi assinado pelo orientador da CESEC, afastado por unanimidade de votos, com esteio na Instrução Normativa de nº 49/2011, a qual lhe atribui competência para designação de ações fiscais; **4.** Quanto ao argumento de **Bis in idem**, em relação aos créditos exigidos aos autos de infração de nºs 1/201812090, 201812092, 201812093 e 201812098, afastado por unanimidade de votos, posto que os autos de infração apontados tratam de infrações diversas da que ora se discute (1/201812090, 201812092, 201812093 - falta de recolhimento substituição tributária e 201812098 – falta de recolhimento ICMS antecipado); **5.** Quanto a alegação improcedência da autuação por ausência de **dolo ou má-fé**, afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 136 do Código Tributário Nacional, tendo em vista que a responsabilidade por infração tributária independe da intenção do autor; **6.** Quanto ao argumento de **suspensão da exigibilidade do crédito tributário** pelo fato da empresa se encontrar em recuperação judicial, afastado por unanimidade de votos, visto que o crédito ainda não foi definitivamente constituído, não se aplicando as regras da Lei nº 11.101/05 (execuções fiscais) ao presente caso; **7.** quanto ao argumento do **reconhecimento parcial da prescrição**, afastado por unanimidade de votos, considerando que os créditos ainda não estão definitivamente constituídos; **8.** Quanto ao argumento de desproporcionalidade e **efeito confiscatório da multa**, afastado por unanimidade de votos, pois não cabe a esta câmara apreciar matéria constitucional, conforme súmula 11 do CONAT; **9.** No **mérito**, a 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, ratificando a decisão exarada em instância singular de procedência da autuação, devendo ser aplicada a penalidade capitulada no artigo 123, I, item “d”, da Lei 12.670/96. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Mesmo regularmente intimada, a empresa autuada não enviou representante legal para sustentação oral. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 26ª (vigésima sexta) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 26 (vinte e seis) do mês de junho do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos E para constar, eu, Rodrigo Marinho de Alencar, Secretário da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTONIA HELENA  
TEIXEIRA  
GOMES:24728462315

Assinado de forma digital por  
ANTONIA HELENA TEIXEIRA  
GOMES:24728462315  
Dados: 2025.06.30 10:31:29 -03'00'

**ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES**  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

RODRIGO MARINHO DE  
ALENCAR:61355778328  
328

Assinado de forma digital  
por RODRIGO MARINHO DE  
ALENCAR:61355778328  
Dados: 2025.06.30 08:24:06  
-03'00'

**RODRIGO MARINHO DE ALENCAR**  
**SECRETÁRIO DA 3ª CÂMARA**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 26ª (VIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de junho do ano 2025, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RI-CRT/CE, foi aberta a 26ª (vigésima sexta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Johnson Sá Ferreira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, José Ernane Santos e Felipe Augusto Araújo Muniz. Presente o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, o Secretário Rodrigo Marinho De Alencar. Nesta data foi aprovada a ata referente a 25ª sessão ordinária ocorrida em 24/06/2025. Iniciada a sessão, foram anunciados para aprovação as Resoluções e despachos, anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: NOR-202320926, NOR-202150061, NOR-202221939, NOR-202221746 – Conselheiro Relator Johnson Sá Ferreira; 1/636/2017, NOR-202221327, NOR-202220417 – Conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima; NOR-202220551 – Conselheiro José Ernane Santos; NOR-202221328 – Conselheiro André Salgueiro Melo. Na sequência a Sra. Presidente passou a **Ordem do Dia**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5283/2018 - A.I. Nº: 1/201812095 – RECORRENTE: FREVO BRASIL INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO.** Decisão: a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário e decidir da seguinte forma: **1.** Quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração por falta de motivação e metodologia equivocada, tendo em vista que o agente do fisco utilizou-se apenas os dados dos sistemas corporativos**, afastado por unanimidade de votos, pois a metodologia utilizada está amparada pela legislação tributária. Ressalte-se que a Súmula 6 do CRT ampara a utilização de dados dos documentos utilizados no sistema corporativo SITRAM; **2.** Quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa, tendo em vista que não foram disponibilizados os documentos que embasaram a autuação de forma individualizada**, afastado por unanimidade de votos, posto que consta dos autos todas as informações acerca das operações e das notas fiscais que geraram a cobrança da substituição tributária; **3.** Quanto a nulidade formal do auto de infração por **incompetência da autoridade designante**, visto que o Mandado de Ação Fiscal foi assinado pelo orientador da CESEC, afastado por unanimidade de votos, com esteio na Instrução Normativa de nº 49/2011, a qual lhe atribui competência para designação de ações fiscais, sendo instrumento complementar das normas tributárias; **4.** Quanto ao argumento de **Bis in idem**, em relação aos créditos exigidos no auto de infração de nº 1/201812098, referente ao mês de novembro/2014, afastado por unanimidade de votos, posto que referido auto de infração trata de operação acobertada por documentos diversos dos indicados na presente autua-

ção; **5.** Quanto a alegação improcedência da autuação por ausência de dolo ou má-fé, afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 136 do Código Tributário Nacional, tendo em vista que a responsabilidade por infração tributária independe da intenção do autor; **6.** Quanto a solicitação de reenquadramento da penalidade para a contida no “§1º” do artigo 123 da Lei 12.670/96, afastado por unanimidade de votos, considerando que o referido comando legal não trata de penalidade. Ademais, existe penalidade específica para a referida infração e a recorrente já foi beneficiada pelo próprio agente autuante com a aplicação da atenuante prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96; **7.** Quanto ao argumento de desproporcionalidade e efeito confiscatório da multa, afastado por unanimidade de votos, pois não cabe a esta câmara apreciar matéria constitucional, conforme súmula 11 do CONAT e artigo 62 da lei 18.185/22; **8.** Quanto ao argumento de **suspensão da exigibilidade do crédito tributário** pelo fato da empresa se encontrar em recuperação judicial, afastado por unanimidade de votos, visto que o crédito ainda não foi definitivamente constituído, não se aplicando as regras da Lei nº 11.101/05 (execuções fiscais) ao presente caso; **9.** No **mérito**, a 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, ratificando a decisão exarada em instância singular de procedência da autuação, devendo ser aplicada a penalidade capitulada no artigo 123, I, item “d”, da Lei 12.670/96. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Mesmo regularmente intimada, a empresa autuada não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5284/2018 - A.I. Nº: 1/201812098 – RECORRENTE: FREVO BRASIL INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA - RECORRIDO: CÉ-LULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ. : Decisão.** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário e decidir da seguinte forma: **1.** Quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração por falta de motivação e metodologia equivocada, tendo em vista que o agente do fisco utilizou-se apenas os dados dos sistemas corporativos**, afastado por unanimidade de votos, pois a metodologia utilizada está amparada pela legislação tributária. Ressalte-se que a Súmula 6 do CRT ampara a utilização de dados dos documentos utilizados no sistema corporativo SITRAM; **2.** Quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa, tendo em vista que não foram disponibilizados os documentos que embasaram a autuação de forma individualizada**, afastado por unanimidade de votos, posto que consta dos autos todas as informações acerca das operações e das notas fiscais que geraram a cobrança da substituição tributária; **3.** Quanto a nulidade formal do auto de infração por **incompetência da autoridade designante**, visto que o Mandado de Ação Fiscal foi assinado pelo orientador da CESEC, afastado por unanimidade de votos, com esteio na Instrução Normativa de nº 49/2011, a qual lhe atribui competência para designação de ações fiscais, sendo instrumento complementar das normas tributárias; **4.** Quanto ao argumento de **Bis in idem**, em relação aos créditos exigidos nos autos de infração de nºs 1/201812102 e 1/201812095, referente ao mês de novembro/2014, afastado por unanimidade de votos, posto que referidos autos de infração tratam de infração referente a falta de recolhimento do adicional FECOP, infração diversa da que se discute no presente processo; **5.** Quanto a alegação improcedência da autuação por ausência de **dolo ou má-fé**, afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 136 do Código Tributário Nacional, tendo em vista que a responsabilidade por infração tributária independe da intenção do autor; **6.** Quanto ao argumento de **suspensão da exigibilidade do crédito tributário** pelo fato da empresa se encontrar em recuperação judicial, afastado por unanimidade de votos, visto que o crédito ainda não foi definitivamente constituído, não se aplicando as regras da Lei nº 11.101/05 (execuções fiscais) ao presente caso; **7.** quanto ao argumento do **reconhecimento parcial da prescrição e decadência**, afastado por unanimidade de votos, considerando que os créditos ainda não estão definitivamente constituídos. Ademais, não se aplica o prazo decadencial artigo 173, I, do CTN,

ou mesmo o prazo estabelecido no art. 150, §4º do CTN, ao presente processo; **8. No mérito**, a 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, ratificando a decisão exarada em instância singular de procedência da autuação, devendo ser aplicada a penalidade capitulada no artigo 123, I, item “d”, da Lei 12.670/96. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Mesmo regularmente intimada, a empresa autuada não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5285/2018 - A.I. Nº: 1/201812102 – RECORRENTE: FREVO BRASIL INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS.** Decisão: a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário e decidir da seguinte forma: **1.** Quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração por falta de motivação e metodologia equivocada, tendo em vista que o agente do fisco utilizou-se apenas os dados dos sistemas corporativos**, afastado por unanimidade de votos, pois a metodologia utilizada está amparada pela legislação tributária. Ressalte-se que a Súmula 6 do CRT ampara a utilização de dados dos documentos utilizados no sistema corporativo SITRAM; **2.** Quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa, tendo em vista que não foram disponibilizados os documentos que embasaram a autuação de forma individualizada**, afastado por unanimidade de votos, posto que consta dos autos todas as informações acerca das operações e das notas fiscais que geraram a cobrança da substituição tributária; **3.** Quanto a nulidade formal do auto de infração por **incompetência da autoridade designante**, visto que o Mandado de Ação Fiscal foi assinado pelo orientador da CESEC, afastado por unanimidade de votos, com esteio na Instrução Normativa de nº 49/2011, a qual lhe atribui competência para designação de ações fiscais, sendo instrumento complementar das normas tributárias; **4.** Quanto ao argumento de **Bis in idem**, em relação aos créditos exigidos nos autos de infração de nºs 1/201812098, referente ao mês de agosto/2015, afastado por unanimidade de votos, posto que referidos autos de infração tratam de operações acobertadas por documentos diversos dos indicados na presente autuação; **5.** Quanto a alegação de decadência do crédito tributário conforme art. 173, I, do CTN, afastado por unanimidade de votos, posto que não se aplica o prazo decadencial do referido artigo, ou mesmo o prazo estabelecido no art. 150, §4º do CTN, ao presente processo. **6.** Quanto ao argumento de desproporcionalidade e **efeito confiscatório da multa**, afastado por unanimidade de votos, pois não cabe a esta câmara apreciar matéria constitucional, conforme súmula 11 do CONAT; **7.** Quanto ao argumento de **suspensão da exigibilidade do crédito tributário** pelo fato da empresa se encontrar em recuperação judicial, afastado por unanimidade de votos, visto que o crédito ainda não foi definitivamente constituído, não se aplicando as regras da Lei nº 11.101/05 (execuções fiscais) ao presente caso; **8. No mérito**, a 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, ratificando a decisão exarada em instância singular de procedência da autuação, devendo ser aplicada a penalidade capitulada no artigo 123, I, item “d”, da Lei 12.670/96. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Mesmo regularmente intimada, a empresa autuada não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5305/2018 - A.I. Nº: 1/201812113 – RECORRENTE: FREVO BRASIL INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOHNSON SÁ FERREIRA.** Decisão: a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário e decidir da seguinte forma: **1.** Quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração por falta de motivação e metodologia equivocada, tendo em vista que o agente do fisco utilizou-se apenas os dados dos sistemas corporativos**, afastado por unanimidade de votos, pois a metodologia utilizada está amparada pela legislação tributária. Ressalte-se que a Súmula 6 do

CRT ampara a utilização de dados dos documentos utilizados no sistema corporativo SITRAM;

**2.** Quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa, tendo em vista que não foram disponibilizados os documentos que embasaram a autuação de forma individualizada**, afastado por unanimidade de votos, posto que consta dos autos todas as informações acerca das operações e das notas fiscais que geraram a cobrança da substituição tributária;

**3.** Quanto a nulidade formal do auto de infração por **incompetência da autoridade designante**, visto que o Mandado de Ação Fiscal foi assinado pelo orientador da CESEC, afastado por unanimidade de votos, com esteio na Instrução Normativa de nº 49/2011, a qual lhe atribui competência para designação de ações fiscais, sendo instrumento complementar das normas tributárias;

**4.** Quanto ao argumento de **Bis in idem**, em relação aos créditos exigidos nos autos de infração de nºs 1/201812109 e 1/201812115, referentes aos meses de novembro/2014 e dezembro/2015 respectivamente, afastado por unanimidade de votos, posto que referidos autos de infração tratam de operações acobertadas por documentos diversos dos indicados na presente autuação;

**5.** Quanto a solicitação de **reenquadramento da penalidade conforme súmula 6 do CONAT**, afastado por unanimidade de votos, considerando a existência de penalidade específica para a referida infração e a recorrente já ter sido beneficiada pelo próprio agente autuante com a aplicação da atenuante prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96;

**6.** Quanto ao argumento de **suspensão da exigibilidade do crédito tributário** pelo fato da empresa se encontrar em recuperação judicial, afastado por unanimidade de votos, visto que o crédito ainda não foi definitivamente constituído, não se aplicando as regras da Lei nº 11.101/05 (execuções fiscais) ao presente caso;

**7.** No **mérito**, a 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, ratificando a decisão exarada em instância singular de procedência da autuação, devendo ser aplicada a penalidade capitulada no artigo 123, I, item “d”, da Lei 12.670/96. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Mesmo regularmente intimada, a empresa autuada não enviou representante legal para sustentação oral.

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5306/2018 - A.I. Nº: 1/201812115 – RECORRENTE: FREVO BRASIL INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES.**

**Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário e decidir da seguinte forma:

**1.** Quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração por falta de motivação e metodologia equivocada, tendo em vista que o agente do fisco utilizou-se apenas os dados dos sistemas corporativos**, afastado por unanimidade de votos, pois a metodologia utilizada está amparada pela legislação tributária. Ressalte-se que a Súmula 6 do CRT ampara a utilização de dados dos documentos utilizados no sistema corporativo SITRAM;

**2.** Quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa, tendo em vista que não foram disponibilizados os documentos que embasaram a autuação de forma individualizada**, afastado por unanimidade de votos, posto que consta dos autos todas as informações acerca das operações e das notas fiscais que geraram a cobrança da substituição tributária;

**3.** Quanto a nulidade formal do auto de infração por **incompetência da autoridade designante**, visto que o Mandado de Ação Fiscal foi assinado pelo orientador da CESEC, afastado por unanimidade de votos, com esteio na Instrução Normativa de nº 49/2011, a qual lhe atribui competência para designação de ações fiscais, sendo instrumento complementar das normas tributárias;

**4.** Quanto ao argumento de **Bis in idem**, em relação aos créditos exigidos nos autos de infração de nº 1/201812113, referente ao mês de dezembro/2015, afastado por unanimidade de votos, posto que referidos autos de infração tratam de operações acobertadas por documentos diversos dos indicados na presente autuação;

**5.** Quanto a solicitação de **reenquadramento da penalidade conforme súmula 6 do CONAT**, afastado por unanimidade de votos, considerando a existência de penalidade específica para a referida infração e a recorrente já ter sido beneficiada pelo próprio agente

autuante com a aplicação da atenuante prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96; **6.** Quanto ao argumento de **suspensão da exigibilidade do crédito tributário** pelo fato da empresa se encontrar em recuperação judicial, afastado por unanimidade de votos, visto que o crédito ainda não foi definitivamente constituído, não se aplicando as regras da Lei nº 11.101/05 (execuções fiscais) ao presente caso; **7.** No **mérito**, a 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, ratificando a decisão exarada em instância singular de procedência da autuação, devendo ser aplicada a penalidade capitulada no artigo 123, I, item “d”, da Lei 12.670/96. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Mesmo regularmente intimada, a empresa autuada não enviou representante legal para sustentação oral. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 27ª (vigésima sétima) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 27 (vinte e sete) do mês de junho do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos E para constar, eu, Rodrigo Marinho de Alencar, Secretário da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTONIA HELENA  
TEIXEIRA  
GOMES:2472846231  
5

Assinado de forma digital por  
ANTONIA HELENA TEIXEIRA  
GOMES:24728462315  
Dados: 2025.06.30 10:32:21  
-03'00'

**ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES**  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

RODRIGO  
MARINHO DE  
ALENCAR:6135577  
8328

Assinado de forma digital  
por RODRIGO MARINHO DE  
ALENCAR:61355778328  
Dados: 2025.06.30 08:24:27  
-03'00'

**RODRIGO MARINHO DE ALENCAR**  
**SECRETÁRIO DA 3ª CÂMARA**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 27ª (VIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de junho do ano 2025, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 27ª (vigésima sétima) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Geresa Marília Alves Melquiades de Lima. Presentes à Sessão os Conselheiros: Johnson Sá Ferreira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Francisco Albanir Silveira Ramos, José Ernane Santos e Felipe Augusto Araújo Muniz. Ausente, por motivo previamente justificado, o conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, o Secretário Rodrigo Marinho De Alencar. Na sequência a Sra. Presidente passou a **Ordem do Dia**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1173/2018 - A.I. Nº: 1/201722868 – RECORRENTE: VICUNHA TEXTIL S/A E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: AMBOS - CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO ALBANIR SILVEIRA RAMOS.** **Deliberações ocorridas na 56ª sessão ordinária, de 24/09/2021:** *Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, e converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia, determinando-se os seguintes quesitos: 1. Verificar junto aos destinatários como foi feita a escrituração das notas fiscais que foram canceladas pelo emitente. 2. Verificar como foi feita a escrituração do emitente das notas fiscais canceladas na EFD e na contabilidade do contribuinte. Tudo conforme será detalhado em Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Estiveram presentes, na sustentação oral, os representantes legais da autuada, Dr. João Carlos Mineiro Moreira e Dra. Lais Sindeaux. Também presentes os senhores Crisman Araújo e Renato Gaspar Júnior. Presentes ainda os estagiários Paula Giovanna Oliveira Crisostomo, Rafael Moreira Bezerril de Menezes e Samuel Fonseca de Carvalho.* **Retornando a pauta na presente data (27/06/2025)**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários decide da seguinte forma: **1. Quanto ao argumento de nulidade por erro de metodologia no levantamento fiscal**, posto o fiscal não observar as particularidades inerentes a atividade da empresa, utilizando sistemas unicamente da SEFAZ, afastado por unanimidade de votos, pois o fiscal utilizou-se de meios fiscais válidos, tendo a metodologia se baseado não somente nas informações constantes nos sistemas da SEFAZ, mas também com dados fornecidos pelo próprio contribuinte em sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, enviada por meio do SPED-Fiscal e devidamente recepcionada pela Sefaz/CE. **2. Quanto ao argumento de decadência parcial do crédito tributário referente ao período de janeiro a novembro de 2012**, com fundamento no Art. 150, § 4º do CTN, afastado por maioria de votos, visto que se aplica ao auto de infração o prazo decadencial previsto no artigo 173, I, do CTN, posto não existir a declaração do fato gerador e nem do lançamento do imposto referente às operações objeto da autuação e, portanto, não havendo o que ser homologado. Votaram por acatar a decadência parcial, com fundamento no Art. 150, §4º do CTN, os conselheiros José Ernane Santos e Felipe Augusto Araújo Muniz, uma vez que os documentos fiscais foram escriturados e o referido imposto foi lançado; **3. Quanto ao pedido de improcedência da ação**

**fiscal** – Por maioria de votos a 3ª Câmara decide pela improcedência do Auto de Infração, considerando que o cancelamento dos referidos documentos não enseja a sua inidoneidade, posto que não se enquadra em nenhum dos requisitos do Art. 131, do Decreto nº 24.569/97-RICMS, sendo assim, a subsunção dos fatos não encontra amparo na tipificação da infração apontada na peça exordial de remessa de mercadoria com notas fiscais inidôneas. Ademais, a escrituração fiscal pelos destinatários dos documentos cancelados pela autuada não é suficiente para comprovar que houve a circulação das mercadorias. O agente atuante deveria ter juntado outros meios de prova para confirmar a efetiva circulação das mercadorias, tais como conhecimento de transporte vinculado às notas fiscais objeto da autuação, registro de passagem nos postos fiscais, registro no SITRAM, declaração dos destinatários que receberam as mercadorias, fatura de vendas, dentre outros. Foram votos vencidos os Conselheiros Francisco Albanir Silveira Ramos e Caroline Brito de Lima Azevedo que entenderam pela parcial procedência do feito fiscal nos termos da decisão de 1ª Instância, posto que a escrituração dos documentos fiscais cancelados pelos estabelecimentos destinatários constitui meio de prova suficiente a comprovar que as operações foram realizadas, acompanhadas por notas fiscais inidôneas. **Em conclusão:** a 3ª Câmara, por unanimidade de votos, conhece de ambos os Recursos, e por maioria de votos, nega provimento ao Reexame Necessário e dar provimento ao Recurso Ordinário, no sentido de modificar a decisão de parcial procedência exarada na instância singular e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração. Votos contrários dos Conselheiros Albanir Silveira Ramos e Caroline Brito de Lima Azevedo que entenderam pela parcial procedência do feito fiscal nos termos da decisão singular. Decisão em desacordo com a manifestação do Representante da Procuradoria Geral do Estado que se pronunciou pela nulidade do lançamento por vício material ante a insuficiência de provas da acusação, nos termos do Provimento CRT-CONAT Nº 02/2023. Por ter proferido o primeiro voto divergente vencedor, nos termos regimentais, fica designado o Conselheiro Johnson Sá Ferreira para lavrar a Resolução. Apresentaram sustentação oral os representantes legais da autuada, Dr. Erinaldo Dantas e Dr. Bruno Leal. O representante da empresa, Dr. Erinaldo Dantas, manifestou-se pelo impedimento do conselheiro relator, por entender que o mesmo se pronunciou, às fls. 230 dos autos, todavia a presidência da 3ª câmara afastou tal alegação, por entender que se trata de um procedimento administrativo em que o mesmo à época dos fatos era o responsável tão somente pela remessa dos arquivos solicitados pela Célula de Perícia. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1468/2018 - A.I. Nº: 1/201801014 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS.**

**Deliberações ocorridas na 09ª sessão ordinária, de 09/03/2025:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve da seguinte forma: 1. Quanto à nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa e falta de clareza acerca dos elementos da autuação, afastado por unanimidade de votos, considerando que a autuação é clara e as informações constantes das peças de acusação permitem o perfeito entendimento acerca da acusação, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da autuada; 2. Quanto à solicitação de extinção do feito fiscal por ausência de provas, afastado por unanimidade de votos, considerando que o fiscal acostou aos autos todos os elementos de prova, tais como planilhas, relatórios, identificação dos documentos necessários à apuração dos fatos e dos motivos que ensejaram a autuação. Ademais, o levantamento fiscal foi realizado com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte em sua Escrituração Fiscal Digital; 3. Por ocasião das discussões acerca do mérito, considerando ter restado demonstrada a necessidade de ajustes no levantamento fiscal, o Conselheiro Johnson Sá Ferreira pediu vista ao processo com a finalidade de analisar e efetuar os ajustes necessários, o que foi prontamente acatado pela Presidência da Câmara. Após a realização do levantamento efetuado pelo Conselheiro, a empresa será intimada a manifestar-se sobre os ajustes realizados no prazo de dez dias úteis. **Retornando a pauta na presente data (27/06/2025)**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Reexame Necessário, acolhe, por unanimidade de votos, os valores apresentados pelo conselheiro Johnson Sá Ferreira em seu voto vista. Ato contínuo, resolve a 3ª Câmara do Conselho de Julgamentos Tributários converter o curso do julgamento em Diligência Procedimental, para que a empresa autuada seja intimada dos ajustes feitos no levantamento fiscal e dos novos resultados apurados, conforme relatório e

CD anexos, devendo manifestar-se sobre os ajustes realizados no prazo de até dez dias úteis, ocasião em que os autos deverão retornar para decisão acerca do mérito. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1469/2018 - A.I. Nº: 1/201801013 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A - CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO ALBANIR SILVEIRA RAMOS.** Deliberações ocorridas na 09ª sessão ordinária, de 09/03/2025: *A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve da seguinte forma: 1. Quanto à nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa e falta de clareza acerca dos elementos da autuação, afastado por unanimidade de votos, considerando que a autuação é clara e as informações constantes das peças de acusação permitem o perfeito entendimento acerca da acusação, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da autuada; 2. Quanto à solicitação de extinção do feito fiscal por ausência de provas, afastado por unanimidade de votos, considerando que o fiscal acostou aos autos todos os elementos de prova, tais como planilhas, relatórios, identificação dos documentos necessários à apuração dos fatos e dos motivos que ensejaram a autuação. Ademais, o levantamento fiscal foi realizado com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte em sua Escrituração Fiscal Digital; 3. Por ocasião das discussões acerca do mérito, considerando ter restado demonstrada a necessidade de ajustes no levantamento fiscal, o Conselheiro Johnson Sá Ferreira pediu vista ao processo com a finalidade de analisar e efetuar os ajustes necessários, o que foi prontamente acatado pela Presidência da Câmara. Após a realização do levantamento efetuado pelo Conselheiro, a empresa será intimada a manifestar-se sobre os ajustes realizados no prazo de dez dias úteis.* **Retornando a pauta na presente data (27/06/2025)**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Reexame Necessário, acolhe, por unanimidade de votos, os valores apresentados pelo conselheiro Johnson Sá Ferreira em seu voto vista. Ato contínuo, resolve a 3ª Câmara do Conselho de Julgamentos Tributários converter o curso do julgamento em Diligência Procedimental, para que a empresa autuada seja intimada dos ajustes feitos no levantamento fiscal e dos novos resultados apurados, conforme relatório e CD anexos, devendo manifestar-se sobre os ajustes realizados no prazo de até dez dias úteis, ocasião em que os autos deverão retornar para decisão acerca do mérito. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1460/2018 - A.I. Nº: 1/201801009 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A - CONSELHEIRO RELATOR: JOHNSON SÁ FERREIRA.** Deliberações ocorridas na 09ª sessão ordinária, de 09/03/2025: *A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve da seguinte forma: 1. Quanto à nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa e falta de clareza acerca dos elementos da autuação, afastado por unanimidade de votos, considerando que a autuação é clara e as informações constantes das peças de acusação permitem o perfeito entendimento acerca da acusação, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da autuada; 2. Quanto à solicitação de extinção do feito fiscal por ausência de provas, afastado por unanimidade de votos, considerando que o fiscal acostou aos autos todos os elementos de prova, tais como planilhas, relatórios, identificação dos documentos necessários à apuração dos fatos e dos motivos que ensejaram a autuação. Ademais, o levantamento fiscal foi realizado com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte em sua Escrituração Fiscal Digital; 3. Por ocasião das discussões acerca do mérito, considerando ter restado demonstrada a necessidade de ajustes no levantamento fiscal, a Conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo pediu vista ao processo com a finalidade de analisar e efetuar os ajustes necessários, o que foi prontamente acatado pela Presidência da Câmara. Após a realização do levantamento efetuado pelo Conselheiro, a empresa será intimada a manifestar-se sobre os ajustes realizados no prazo de dez dias úteis.* **Retornando a pauta na presente data (27/06/2025)**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Reexame Necessário, acolhe, por unanimidade de votos, os valores apresentados pela conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo em seu voto vista. Ato contínuo, resolve a 3ª Câmara do Conselho de Julgamentos Tributários converter o curso do julgamento em Diligência Procedimental, para que a empresa autuada seja intimada dos ajustes feitos no levantamento fiscal e dos novos resultados apurados, conforme relatório e CD anexos, devendo manifestar-se sobre os ajustes realizados no prazo de até dez dias úteis, ocasião em que os autos deverão retornar para decisão acerca do mérito. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1461/2018 - A.I. Nº: 1/201801004 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A - CONSELHEIRO RELATOR: JOHNSON SÁ FERREIRA.** Deliberações ocorridas na 09ª sessão ordinária, de 09/03/2025: *A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve da seguinte forma: 1. Quanto à nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa e falta de clareza acerca dos elementos da autuação, afastado por*

unanimidade de votos, considerando que a autuação é clara e as informações constantes das peças de acusação permitem o perfeito entendimento acerca da acusação, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da autuada; 2. Quanto à solicitação de extinção do feito fiscal por ausência de provas, afastado por unanimidade de votos, considerando que o fiscal acostou aos autos todos os elementos de prova, tais como planilhas, relatórios, identificação dos documentos necessários à apuração dos fatos e dos motivos que ensejaram a autuação. Ademais, o levantamento fiscal foi realizado com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte em sua Escrituração Fiscal Digital; 3. Por ocasião das discussões acerca do mérito, considerando ter restado demonstrada a necessidade de ajustes no levantamento fiscal, a Conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo pediu vista ao processo com a finalidade de analisar e efetuar os ajustes necessários, o que foi prontamente acatado pela Presidência da Câmara. Após a realização do levantamento efetuado pelo Conselheiro, a empresa será intimada a manifestar-se sobre os ajustes realizados no prazo de dez dias úteis. **Retornando a pauta na presente data (27/06/2025)**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Reexame Necessário, acolhe, por unanimidade de votos, os valores apresentados pela conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo em seu voto vista. Ato contínuo, resolve a 3ª Câmara do Conselho de Julgamentos Tributários converter o curso do julgamento em Diligência Procedimental, para que a empresa autuada seja intimada dos ajustes feitos no levantamento fiscal e dos novos resultados apurados, conforme relatório e CD anexos, devendo manifestar-se sobre os ajustes realizados no prazo de até dez dias úteis, ocasião em que os autos deverão retornar para decisão acerca do mérito. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos. E para constar, eu, Rodrigo Marinho de Alencar, Secretário da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da 3ª Câmara de Julgamento.

GERUSA MARILIA ALVES  
MELQUIADES DE  
LIMA:51479800406

Assinado de forma digital por  
GERUSA MARILIA ALVES  
MELQUIADES DE LIMA:51479800406  
Dados: 2025.07.03 14:58:26 -03'00'

**GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA  
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

RODRIGO MARINHO DE  
ALENCAR:61355778328

Assinado de forma digital por  
RODRIGO MARINHO DE  
ALENCAR:61355778328  
Dados: 2025.07.04 07:36:08 -03'00'

**RODRIGO MARINHO DE ALENCAR  
SECRETÁRIO DA 3ª CÂMARA**